



PROCESSO N° 0000686-76.2008.814.0006
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.
Comarca: ANANINDEUA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Gustavo Tavares Monteiro
APELADO: VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO. TRANSCURSO DE TEMPO. DESATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PAGAMENTO A MENOR COM DEFASAGEM DE QUASE 07 (SETE) MESES. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, DEVENDO-SE PROSSEGUIR O FEITO EXECUTIVO FISCAL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. No caso, se impugna a extinção da obrigação, pelo pagamento, sem a integral satisfação do crédito, em razão do transcurso do tempo desde a atualização dos valores e a efetivação do pagamento do débito tributário.
2. O débito executado não foi totalmente satisfeito, já que os valores depositados correspondem ao valor executado, atualizado até 15/04/2013, sendo que a quitação foi realizada no dia 19/11/2013
3. Assim, havendo débito remanescente, a execução fiscal deve prosseguir até a satisfação integral do débito pela parte executada.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (Pa), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ,



devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 4ª Vara de Cível da Comarca de Ananindeua, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, em razão do pagamento integral do débito.

O Estado do Pará ajuizou ação de Execução Fiscal, em face de Votorantim Cimentos Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, atualmente denominada Votorantim Cimentos NNE S/A, efetuando a cobrança de dívida tributária referente ao ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), conforme as Certidões de Dívida Ativa – CDA, anexadas aos autos (fls. 04/10).

Devidamente citada, a executada opôs Embargos à Execução (proc. nº 0004735-28.2009.814.0006), apresentando Carta Fiança, sendo que o Juízo a quo proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos opostos (fls. 47/48), tendo a referida decisão transitado livremente em julgado, conforme Certidão (fl. 46), datada de 02/05/2013.

O Estado do Pará apresentou petição, na data de 23/04/2013, informando o valor atualizado do débito, anexando planilha, requerendo penhora on-line de ativos financeiros e veículos da executada (vide fl. 43).

A executada protocolizou petição, em 08/11/2013, pugnano pelo desentranhamento da Carta de Fiança e a emissão de guia para recolhimento integral do valor do débito exequendo.

A Secretaria do Juízo singular, na data de 12 de novembro de 2013, procedeu a abertura de duas subcontas vinculadas ao processo, referentes ao valor da dívida principal e a outra relativa aos honorários advocatícios, conforme o teor da Certidão (vide fl. 63).

A executada comprovou o pagamento do débito tributário e dos honorários advocatícios, anexando os comprovantes e as guias de recolhimento (vide petição às fls. 83/90, datada de 02/12/2013). Em seguida, efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 103/104).

O Juízo a quo prolatou sentença (fl. 110), em 10/02/2014, extinguindo o feito executivo fiscal, diante do pagamento integral do débito, com base no artigo 269, II do CPC/1973.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 126/131), alegando, em síntese, que a executada efetuou pagamento a menor do total devido, argumentando que indicou o valor da dívida atualizado até 15/04/2013, contudo aduz que a recorrida efetuou o pagamento em valor desatualizado, afirmando que a quitação somente na data de 19/11/2013, razão pela qual requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de que seja



ordenada a continuidade do processo executivo, em valor a ser oportunamente apurado pela Fazenda Pública.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 133).

A parte apelada apresentou contrarrazões (vide fls. 149/152 e 183/203), pugnano pelo improvimento do recurso e, por consequência, a manutenção da sentença.

Encaminhados a esta Egrégio Corte, o processo foi distribuído a relatoria do Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 208).

Por força Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 242).

Considerando tratar-se de Execução Fiscal, desnecessária intervenção ministerial na presente demanda, conforme o enunciado da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, com base no art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, pelo que passo a sua análise.

Conforme relatado, a sentença hostilizada extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do CPC/73, considerando os pagamentos realizados pela empresa executada/apelada do valor referente ao débito tributário, dos honorários advocatícios e das custas processuais.

O cerne recursal consiste em analisar se o pagamento realizado pela empresa apelada, de fato, se mostra apto a ensejar a extinção da obrigação, diante da obrigação de satisfação integral do crédito.

Sem maiores divagações, verifico assistir razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, uma vez que a Fazenda Pública estadual faz jus a uma diferença complementar, tendo em vista o pagamento de valor desatualizado.

Compulsando os autos, constata-se que, após o trânsito em julgado da sentença, a qual rejeitou os Embargos à Execução opostos pela empresa apelada (Votorantim Cimentos S/A), a Fazenda Pública Estadual, na data de 23/04/2013, apresentou manifestação (vide petição às fls. 43/45),



indicando como valor do débito a quantia de R\$ 714.043,92 (setecentos e quatorze mil e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), requerendo a penhora on-line de ativos financeiros e de veículos.

Por conseguinte, em outubro de 2013, o processo foi remetido para a UNAJ – Unidade de Arrecadação Judicial deste Tribunal (fl. 48-verso), sendo gerado o boleto de custas finais (fl. 49).

Em seguida, após requerimento da parte executada/apelada através de e-mail (correio eletrônico) enviado, em 12/11/2013, pelo advogado da empresa (fls. 64/70), a Diretora de Secretaria do Juízo a quo, na mesma data, procedeu a abertura de duas subcontas vinculadas ao processo, referentes ao valor da dívida principal (R\$ 714.043,92) e a outra relativa aos honorários advocatícios (R\$ 71.404,39), conforme o teor da Certidão (vide fl. 63).

No caso concreto, verifica-se que a executada, ora recorrida, efetuou o pagamento dos boletos bancários da dívida principal (R\$ 714.043,92) no dia 19/11/2013 (vide fl. 86) e dos honorários advocatícios (R\$ 71.404,39) no dia 18/11/2013 (vide fl. 90).

Portanto, em que pese a boa-fé da parte apelada, restou comprovado que o pagamento do débito realizado pela recorrida foi efetuado com defasagem de quase 07 (sete) meses, considerando o transcurso do tempo entre o mês de abril (data da última atualização) e o efetivo pagamento realizado pela recorrida no dia 19/11/2013.

Desse modo, no caso em questão, a Fazenda Pública Estadual, ora recorrente, faz jus a uma diferença complementar, diante do pagamento realizado com o valor desatualizado, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

No sentido do que restou explanado acima, colaciono jurisprudência de outros tribunais, que corroboram o meu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PAGAMENTO. TRANSCURSO DE TEMPO. DESATUALIZAÇÃO DOS VALORES. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que se impugna a extinção da obrigação, pelo pagamento, sem a integral satisfação do crédito, em razão do transcurso do tempo desde a atualização dos valores e a efetivação da penhora on line.

II - Revela-se precipitada a decisão de extinção do feito, uma vez que não se implementou a própria condição estabelecida no dispositivo que deu base à sentença, art. 794, I, do CPC - o pagamento integral do débito.

III - "Havendo débito remanescente e pedido da Apelante/Exeqüente para prosseguimento da execução em relação a tal valor, a execução não pode ser extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 2. Apelação da Fazenda Nacional provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente." (AC 0020314-16.2001.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.192 de 18/12/2006)

IV - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 39532620004014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/07/2014) (grifei)



APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. MONTANTE RELATIVO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PENDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Tendo havido o pagamento do débito de acordo com seu valor original, resta pendente o adimplemento do montante relativo aos juros moratórios e à correção monetária incidentes, devendo prosseguir o feito para satisfação integral da obrigação. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70045604915, Vigésima Segunda Câmara...

(TJ-RS - AC: 70045604915 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2011)

Ante todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença, no sentido de determinar o prosseguimento do feito executivo fiscal no Juízo de 1º grau para satisfação integral da obrigação, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora